

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Of. Gab. nº 067-2021

Cruzeiro do Sul, 05 de maio de 2021.

EM REGIME DE URGÊNCIA

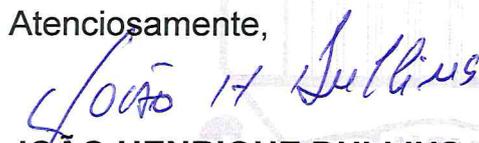
Ilustríssimo Senhor Presidente

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho por meio deste, em regime de urgência, nos termos do artigo 66, IV do Regimento Interno, encaminhar o Veto nº 02-01/2021 à Emenda Aditiva nº. 001/2021 referente ao Projeto de Lei nº 0016-01/2021.

Outrossim, solicito espaço antes do início da Sessão Ordinária para que a Assessoria Jurídica do Executivo explique a Vossas Senhorias sobre as razões do Veto.

Sendo o que tínhamos para o momento, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,


JOÃO HENRIQUE DULLIUS
Prefeito Municipal

Ilmo. Sr. Presidente
GUSTAVO HENRIQUE RICHTER
Câmara de Vereadores
Cruzeiro do Sul/RS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

VETO Nº 02-001/2021

Senhor Vereador Presidente

Autógrafo nº. 019/2021

Emenda Aditiva nº. 001/2021

Projeto de Lei nº. 016-01/2021

I- INTRODUÇÃO

Comunico a Vossa Excelência, que com base no artigo 34, §1º da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente a Emenda Aditiva nº 001/2021 do Projeto de Lei nº 016-01/2021, que adiciona requisitos para o provimento do cargo de Supervisor do Departamento de Apoio Administrativo e para o cargo de Supervisor de Serviço Militar, pelas razões de direito a seguir descritas:

II- DO MÉRITO

Analisando os termos expostos na Emenda Aditiva nº 001/2021 encaminhada por Vossas Excelências, entende-se que o seu objeto apresenta inconstitucionalidade, tendo em vista afronta ao princípio da separação de poderes.

Primeiramente, cumpre esclarecer que, a emenda aditiva apresentada reveste-se de nobreza, uma vez que valoriza a qualificação dos servidores municipais a serem contratados.

Outrossim, este Poder Executivo entende que é de suma importância à valorização do trabalho do Poder Legislativo, seja por meio da criação de Projetos de Leis próprios ou então por meio de emendas em demandas apresentadas pelo Executivo, aliado ao entendimento doutrinário, que também expõe a importância do trabalho legislativo, conforme se verifica no ensinamento de Hely Lopes

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Meirelles:

"...O monopólio da iniciativa não exclui, por si só, o poder de emenda. A iniciativa diz respeito ao impulso criador da proposição, o que não se confunde, nem afasta a possibilidade de modificações pelo Legislativo, durante o processo de formação da lei, desde que não desnature a proposta inicial. A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo.

(...)

Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 1998)."

Ocorre que, no caso concreto, a emenda aditiva apresentada encontra-se entre aquelas vedadas ao Poder Legislativo, pois está descrita no rol de competência exclusiva do Executivo.

O artigo 47, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro do Sul/RS dispõe que compete privativamente ao Prefeito ***“dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, na forma de lei”***.

No mesmo sentido temos os artigos 60, inciso II, alíneas *a* e *b*, e 82, inciso III, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, *caput*, todos da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar,

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

observados os princípios estabelecidos na CF/88 e nesta Constituição.

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

a) criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

(...)

Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

Ademais, possível também a aplicação do artigo 61, §1º, I e II da Constituição Federal, que assim prescreve:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Diante disso, pelo fato da Emenda Aditiva apresentada impor requisitos para provimento de cargos constantes no ordenamento estrutural dos órgãos do Poder Executivo do Município de Cruzeiro do Sul, entende-se que essa viola o princípio da separação e independência dos poderes, uma vez que compete privativamente ao Prefeito legislar sobre a referida matéria.

Conforme entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em casos análogos, onde falta poder de iniciativa, também não está presente a competência para emendar, ou seja, no presente caso, legislar sobre “Servidor Público”, é competência exclusiva do Poder Executivo, não cabendo ao Legislativo a interferência nesta área.

Basta apreciar jurisprudência proveniente do Município de Bom Retiro do Sul, neste sentido:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.087, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL. **MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE OUTORGA COM PODERES ESPECIAIS E ESPECÍFICOS NO INSTRUMENTO DE MANDATO. INOCORRÊNCIA.** 1. Tendo o Sr. Prefeito Municipal apresentado, após determinação do Relator, o instrumento de mandato com outorga de poderes especiais e específicos ao advogado firmatário da inicial da ação, restou suprida a irregularidade argüida pela Procuradoria-Geral do Estado. 2. Compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública. **3. Tratando-se de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não poderia a Câmara de Vereadores usar o seu poder de emenda e introduzir normas que versam a organização e o funcionamento da administração, verificando-se vícios formal e material, com clara afronta ao disposto nos art. 8º, art. 10,***



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Poderes (artigo 2. c/c art. 25, par. 1. da CF), lei de iniciativa de ex-Governador disciplinadora de formas remuneratórias de servidores públicos inseridas, "ex radice", no elenco das competências do Chefe do Executivo Estadual, com base no modelo federal. III- Inaplicabilidade, na espécie, da norma do artigo 18 do ADCT/88, por não se cuidar de servidor admitido sem concurso público. 4- Pedido de medida liminar indeferido (STF, ADIn 1279 MC – PE, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. 27/09/1995).

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE ESMERALDA. LEI MUNICIPAL Nº 779/96, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 112 DA LEI MUNICIPAL Nº 365/90 DO MUNICÍPIO DE ESMERALDA. SANÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DO VÍCIO DE INICIATIVA. USURPAÇÃO DE PRERROGATIVA CONFERIDA EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. A Câmara de Vereadores do Município de Esmeralda propôs e aprovou a Lei Municipal nº 779/96, ao efeito de modificar a redação do art. 112 da Lei Municipal nº 365/90, que disciplina o Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Esmeralda, a fim de prever o direito de licença do servidor para exercício de mandato sindical. A sanção do projeto de lei pelo Chefe do Poder Executivo não tem o condão de convalidar o vício de iniciativa, pois **o direito que o Executivo exerce ao propor leis é propriamente uma 'função' exercida em favor do Estado, representante do interesse geral, não sendo possível que o administrador ou legislador disponham sobre direito que a eles não pertence.** Precedente do E. STF. Se existe inércia do Poder Executivo em propor lei de sua competência exclusiva, a Carta Magna fornece mecanismos para que os interessados ou prejudicados incitem o mandatário a cumprir com a obrigação constitucionalmente atribuída, sendo exemplos a ação direta de inconstitucionalidade por omissão e o mandado de injunção. **Todavia, inadmissível que o Poder Legislativo usurpe de prerrogativa conferida exclusivamente***



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

ao Poder Executivo pela Carta Magna. Ao alterar o Regime Jurídico dos Servidores Municipais, a Câmara Municipal de Esmeralda interferiu nas prerrogativas do Poder Executivo, violando os arts. 60, inciso II, e 82, incisos III e VIII, da Constituição Estadual, dispositivos de reprodução obrigatória para as Leis Orgânicas dos Municípios, em face da redação do art. 8º, caput, da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022088702, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 09/06/2008).”

Da mesma forma, a doutrina também entende pela proteção à separação de poderes. Conforme ensinamento de Hely Lopes Meirelles temos que:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

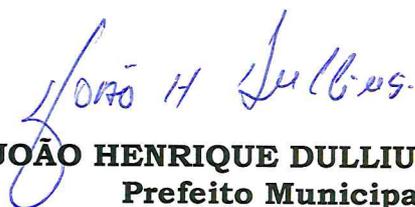
Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.'" (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439).

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando as razões de direito supracitadas, informo que VETEI integralmente a Emenda Aditiva nº 001/2021, uma vez que o mesmo mostra-se inconstitucional.

Gabinete do Prefeito, 04 de maio de 2021.


JOÃO HENRIQUE DULLIUS
Prefeito Municipal